

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 14271-9/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
CNPJ : 04.221.486/0001-49
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011 -
DEFESA
GESTOR : BERTILHO BUSS
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - EM SUBSTITUIÇÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS HENRIQUE M. DE
LIMA(PORT. Nº 038/2.011 - DOE 21/03/2011).
EQUIPE TÉCNICA : MARCELO TAKAO TANAKA
ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inc. III do art. 29 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o Relatório de Contas Anuais de Gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Rondolândia, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014 de 02/10/2007 e dos Incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, assegura-se aos jurisdicionados o contraditório e a ampla defesa. Assim, o Sr. Bertilho Buss, Prefeito Municipal de

Rondolândia, após emitido o relatório preliminar, foi notificado para que se manifestasse (fls. 296 à 300-TCE/MT) no prazo de 15 dias, prestando esclarecimentos das seguintes impropriedades, os quais passa-se a analisar (fls. 302 à 528 -TCE/MT):

O Prefeito municipal de Rondolândia, **Sr. Bertilho Buss**, deve ser responsabilizado pelas seguintes irregularidades: Defesa emitida (fls. 334 à 442- TCEMT)

1. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Item 3.2 – 1;
 - 1.1 - Pagamento de multas, juros e correções monetárias por atraso com despesas de serviços de energia elétrica (Rede Cemat) no valor de R\$ 1.576,22, correspondente a 43,75 UPF'sMT, conforme anexo XI, quadro 01;
 - 1.2 – Pagamento de multas, juros e atualizações de valores por atraso com despesas de serviços de telefonia no valor de R\$ 88,23, correspondente a 2,45 UPF'sMT, conforme Anexo XI, Quadro 02 e faturas anexas (fls110 à 120-TC);
 - 1.3 – Pagamento de juros e tarifas por emissão de cheque sem provisão de fundos no valor de R\$ 168,90, correspondente a 4,69 UPF'sMT.

Justificativa da Defesa:

O Gestor, em consulta ao secretário de municipal da fazenda, Sr. Gilcimar Buss, admite a irregularidade apontada, relatando que o atraso do pagamento das faturas da Rede CEMAT ocorreram pelo atraso do envio das faturas pelos correios e que atualmente encontra-se em forma eletrônica, recomendando o recolhimento de R\$ 1.576,22 aos cofres da prefeitura pelo secretário, conforme comprovante anexo (fls. 345-TCEMT). Da mesma forma relata o atraso no pagamento das faturas de telefonia no valor de R\$ 88,23, o qual foi recolhido pelo secretário, conforme comprovante de recolhimento anexo (fls. 348-TCEMT) e quanto ao pagamento de juros pela emissão de cheque sem provisão de fundos, o Gestor relata que a semelhança do número da conta do FPM (12.322-4) e do ICMS (12.323-2) gerou a falha na emissão dos cheques, que para cobrir o saldo dos cheques foram feitas a

transferência de R\$ 95.000,00 da conta do ICMS para a do FPM, compensando os cheques posteriormente (09/08/2011), conforme documentos anexos (fls. 351 à 359-TCEMT). Quanto a cobrança da tarifa de R\$ 168,90, foi recomendado ao secretário que recolhesse aos cofres da prefeitura, conforme comprovante anexo (fl. 361-TCEMT).

Análise técnica:

Diante do exposto pela defesa com seus devidos comprovantes de recolhimento das despesas irregulares e lesivas ao patrimônio da prefeitura, irregularidade sanada.

2. **DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_05.** Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). Item 3.3 – 5 ;

2.1 - Foi constatada a Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor total de R\$ 79.622,43, conforme Anexo XI quadro 03:

Quadro 03- Despesas ilegítimas e impróprias com pagamento de juros e tarifas bancárias decorrente de cheques emitidos sem provisão de fundos

data	Nº documento	Valor	Taxas dev. documento	Tarifa devolução cheques
09/08/11	854453	23.229,42	1,40	----
09/08/11	854454	23.300,01	----	----
09/08/11	854455	6.859,45	----	----
09/08/11	854457	2.233,55	----	----
09/08/11	854458	24.000,00	----	----
10/08/11	872220700175257		----	167,50
Subtotal (R\$)		79.622,43	1,40	167,50
Total em R\$			168,90	
Total em UPF'sMT (36,03)			4,69	

Justificativa da Defesa:

O Gestor relata que ocorreu uma confusão na escolha dos talões de cheque a serem emitidos, tendo em vista a similaridade da numeração das contas do FPM e do ICMS, que logo foi corrigido com a transferência de recursos da conta do ICMS para do ICMS, compensando os cheques envolvidos.

Análise técnica:

Diante do exposto pela defesa, tendo em vista a correção a tempo, e que o prejuízo decorrente da tarifa foi devidamente reposta ao cofres da prefeitura, recomenda-se um melhor controle do setor da secretaria de fazenda, para que tais fatos não voltem a repetir. Irregularidade sanada.

3. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). Item 3.4 – 5;

3.1 – descumprimento quanto a publicação do contrato, o qual é condição indispensável para sua eficácia, contrariando art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o contrato de nº 09/2011, referente à locação de “software” da empresa RWTB Serviços Contábeis Ltda, no valor de R\$ 81.000,00, foi assinado em 01/03/2011 e sua publicação ocorreu em 28/06/2011, conforme cópias (fls.121à 128 -TCENT).

Justificativa da Defesa:

A defesa admite o atraso na publicação contrato nº 09/2011, contudo, dentre os 60 contratos administrativos firmados no exercício. Ressalta que o atraso na publicação não significa na invalidade, tendo em vista prejudicada a eficácia do contrato em sua potencialidade de produção dos efeitos do contrato. Relata que não foi constatado malversações de verbas ou desvios de dinheiro público decorrente da execução do contrato e que o mesmo produziu efeitos pretendidos, sendo eficaz.

Análise técnica:

Diante do relato do Gestor, sua justificativa não afasta a irregularidade apontada, tendo em vista que ocorreu a publicação em atraso do contrato nº 09/2011, quase quatro meses depois a assinatura do mesmo, uma vez que a eficácia do contrato se dá a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial nos termos do art.

61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Irregularidade mantida.

3.2 – ocorrência de publicação em atraso do resumo do contrato nº 39/2011, referente à aquisição de pneus, câmara e protetores da empresa Rigon & Cia Ltda no valor de R\$ 112.200,00, haja vista que a assinatura do contrato foi em 06/06/2011 e a publicação em 15/07/2011 conforme documentos (fls.129 à 138-TCEMT). **Reincidente;**

Justificativa da Defesa:

A defesa relata que o prazo de publicação está dentro da legalidade, tendo em vista a interpretação de que o prazo é de 20 dias a partir do quinto dia útil do mês subsequente da assinatura, que desta forma, o prazo seria até o dia 27/07/2011 e sua publicação foi realizada antecipadamente em 15/07/2011.

Análise técnica:

Diante do exposto pela defesa, procede sua justificativa, tendo em vista que a publicação do resumo do contrato nº 39/2011 foi tempestivo ao prazo legal. Irregularidade sanada.

4. **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). Item 3.6 – 3; **Reincidente;**

4.1 - Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que a dívida ativa tributária do município corresponde a R\$ 108.015,80 e foram cobrados apenas R\$ 8.382,16, equivalente a 7,76%. Além da ausência de execuções fiscais judiciais e extrajudiciais, principalmente quanto aos impostos de IPTU e do ISS, que correspondem aos maiores valores da Dívida, como os credores elencados no Anexo VIII, conforme relação de contribuintes com dívida ativa (fls.231 à 254-TCEMT).

Justificativa da Defesa:

A defesa relata que a dívida ativa foi levada a cobrança administrativa e judicial já no ano de 2011, encaminhando os demonstrativos analíticos das execuções fiscais iniciadas no exercício. (fls. 363 À 374-TCEMT).

Análise técnica:

Apesar da relação das ações fiscais, a defesa não demonstra o aumento da arrecadação em decorrência dessas ações mencionadas, permanecendo o resultado inalterado quanto a efetividade da cobrança da dívida. Irregularidade mantida.

5. **MB 01. Prestação de Contas_Grave_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007). **Reincidente;**

5.1 - Não foram enviadas informações no Sistema Aplic referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2011, além das informações dos procedimentos licitatórios e contratos, prejudicando o controle externo deste Tribunal de Contas.

Justificativa da Defesa:

A defesa admite e relata que não há como negar o não envio das informações do sistema Aplic, alegando que a análise das contas anuais do município se faz pelo conjunto de demonstrativos e documentos de natureza contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e operacional, utilizando também de informações de órgão de auditoria, controle interno, controle fiscal e administrativo que se manifestam sobre a gestão. Ressalta que a o atraso no envio das informações do Aplic não caracteriza sonegação de documentos, uma vez que foi colocado a disposição da equipe de auditoria quando da inspeção *in locu* e a falta de envios de informações não enseja reprovação das contas de gestão, salvo melhor juízo. Alega que a falta de envios das informações do Aplic, resulta em aplicação de multa como já ocorreu pelos atrasos, e não por sonegação de documentos ou desatendimento de diligência ou determinação desta Corte. Concorde que a falta dos envios das informações pode prejudicar a análise das contas, contudo não o impediu para que não realizasse. Encaminhou a relação de contratos e licitações (fls. 376 à 429-TCEMT).

Análise técnica:

Diante do exposto, verifica-se que o Gestor até a presente data não tem dado atenção a relevância do envio das informações ao sistema Aplic, alegando que a irregularidade não tem condão para reprovar a conta de gestão. Verifica-se que até a presente data, foram enviadas as informações até o mês de março de 2011. Uma

coisa é o atraso que ocorre por um período razoável, o qual o Gestor assume a responsabilidade de arcar com aplicação de multa, outro é o não envio, que se questiona nessa irregularidade, que nessa Gestão do município de Rondolândia, não ocorreu até a presente data, ou seja, já se passaram mais de um ano em que as informações de abril a dezembro de 2011 não foram enviadas, tendo em vista os prazos regimentais. O art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, tratam de que nenhum documento ou informação poderá ser sonogada ao E. Tribunal de Contas em suas inspeções e auditorias, caracterizando falta grave, o que ocorreu pelo não envios das informações ao sistema de auditoria informatizada (APLIC). Como seria a Gestão da administração pública, se todos os municípios seguissem esse exemplo? Irregularidade mantida.

Solidariamente ao Prefeito, **Sr. Bertilho Buss**, devem responder o contador, Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo nas seguintes irregularidades: Defesa emitida (fls. 334 à 442- TCEMT)

6. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre **fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

6.1 - Os restos a pagar não foram devidamente contabilizados, tendo em vista a divergência apresentada nos restos a pagar inscritos processados e não-processados do demonstrativo da dívida flutuante (fl. 86-TC), respectivamente, R\$ 500.807,35 e R\$ 1.258.903,75 e da relação de restos a pagar processados (fl.s 96 a 100-TC), no valor de R\$ 500.791,35 e os não-processados (fls. 101 a 104-TC), no valor de R\$ 1.230.909,42. Item 3.7 -3; **Reincidente**

Justificativa da Defesa:

A defesa encaminha a correção do demonstrativo da dívida flutuante – Aenxo 17 (fl. 431-TCEMT), alegando que a soma foi parcial, deixando impressão de divergência no demonstrativo.

Análise técnica:

A falha nos valores totais dos restos a pagar no demonstrativo da dívida fluante, não só deixou impressão como também está errada. Apesar da correção gráfica dos valores, não consta publicação do demonstrativo, o qual é imprescindível para sua validação. Irregularidade mantida.

6.2 - houve divergência de R\$ 688.692,80 entre o registro contábil dos bens móveis do balanço patrimonial (Anexo 14) no valor de R\$ 1.874.167,54 e do registro no inventário físico (fls.139 à 230-TCEMT) que totalizou 1.185.474,74; Item 3.10 – 4;

Justificativa da Defesa:

A defesa relata que o inventário em análise que levou a divergência refere-se a base de 2010, não contendo as informações das aquisições dos bens no exercício de 2011, encaminhando cópia do inventário físico para análise (fls. 433 à 441-TCEMT).

Análise técnica:

Da análise dos documentos enviados, verifica-se que consta apenas o demonstrativo das aquisições no exercício de 2011, resultando num montante de R\$ 344.649,98. Desta forma não ficou demonstrado a divergência de R\$ 688.692,80, uma vez que o Gestor confirmou que o inventário físico acostado as folhas 148 À 230-TCEMT da análise preliminar, cujo valor de bens móveis totalizou em R\$ 1.185.474,74 e que trata-se do inventário de 2010, e que somado as aquisições de R\$ 344.649,98 referente ao exercício de 2011, este valor do bens móveis deveria ser registrado num montante de R\$ 1.530.124,72 e não o apresentado nos demonstrativos. Irregularidade mantida.

Solidariamente ao Prefeito, **Sr. Bertilho Buss**, devem responder o controlador interno responsável (Controlador geral da CGM), Sr. Rafael Chama Queiroz e Sra. Edna Maria Andrade nas seguintes irregularidades: Defesa emitida (fls. 302 à 330 – TCEMT pelo Rafael Chama Queiroz e fls. 445 à 528 – TCEMT pela Edna Maria Andrade)

7. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 3.10 – 1;

7.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - Reincidente;

Justificativa da Defesa:

Sr. Bertilho Buss: não houve manifestação a este apontamento, mantendo a irregularidade.

Sr. Rafael Chama:

O responsável solidário relata que no período em que estava como responsável pelo controle interno, alertou o Gestor para que implantasse um controle efetivo dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustível, peças e serviços). Contudo, sempre teve resistência por parte do Gestor, prejudicando a implantação de uma Instrução Normativa sobre o assunto, uma vez que nunca havia interesse por parte do Gestor e consenso a respeito do tema e suas diretrizes de normatização de procedimentos, estando impedido de, unilateralmente, publicar a Instrução Normativa para cumprimento. Ressalta que os pontos de controle de manutenção, serviço e combustível estão entre as maiores despesas e irregularidades e não é estranho que o Gestor não queira ter controle e normativas a respeito destes temas que possam embaraçar a compra, recebimento, distribuição e prestação de contas desses itens.

Sra. Edna Maria Andrade:

A responsável solidária ao prefeito relata que em 21/07/2011 solicitou ao secretário de administração que designasse um servidor que pudesse gerenciar o programa de controle de frotas e combustível, visto que o responsável desta atividade estava afastado. Relata que o Gestor, em defesa das contas anuais de 2010, afirmou que não houvera cumprido devido a não edição das instruções normativas do tema, necessárias ao controle de rotinas e dos procedimentos na forma da Resolução Normativa nº 01/2007 e 14/2007, que não foram editadas pela falta de preparo de ex-chefe do controle interno. Desta forma o cumprimento da edição da norma foi saneada pela servidora no cargo de controladora geral, Sra. Edna Maria Andrade e devidamente publicada. Contudo, apesar de todas recomendações descritas e sua normatização, os custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustível, serviço e peças), não fora cumprido.

Análise técnica:

Diante do exposto pelos responsáveis solidários, verifica-se que a deficiência no controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustível, serviço e peças) ocorre pela falta de cumprimento da norma, exclusivamente, pelo Gestor, tendo em vista que a controladoria geral do município vem atuando por meio de recomendações e notificações e o Gestor não tem atendido. Fortalece a esse entendimento, uma vez que um dos controladores internos, ressalta a falta de interesse do Gestor, relatando que não é estranho que o Gestor não queira ter controle e normativas a respeito destes temas que possam embarçar a compra, recebimento, distribuição e prestação de contas desses itens. Da mesma forma, a outra controladora que assumiu o controle interno do município, ressalta que mesmo saneando a justificativa da ausência de normas e rotinas da manutenção da frota, apontada como justificativa do gestor nas contas de 2010, e várias recomendações, o Gestor não cumpriu com a questão do controle de gastos de peças, serviços e combustível da frota do município. Diante do exposto, fica mantida a irregularidade para o Gestor, Sr, Bertilho Buss e saneando para os responsáveis do controle interno.

8. **EB 04. Controle Interno_Grave_04.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

8.1 - não consta notificação da controladoria geral do controle interno para o Gestor, referente aos não envios das informações do sistema Aplic, referente aos meses de Fevereiro a Dezembro/2011, buscando regularizar essa situação, tendo em vista que até o momento, não foram enviadas, prejudicando controle externo.

Justificativa da Defesa:

Sr. Rafael Chama:

Relata o responsável solidário, que o contador, Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo, é um membro do controle interno e que é sua atribuição enviar as ditas "cargas do APLIC". Ressalta que o mesmo desloca mensalmente ao E. Tribunal de Contas,

cujo objeto das diárias são para constatar que os deslocamentos foram feitos, porém, se os envios e protocolos não foram feitos, fogem do âmbito do controle interno. Desta forma, pede-se a que este achado seja atribuído ao Contador Municipal.

Sra. Edna Maria Andrade:

A responsável solidária relata que foram emitidas alertas para o chefe do executivo e ao contador municipal, sobre o não envio das informações ao TCEMT, que além das sanções cabíveis, comprometiam a gestão como um todo, orientando a criação do departamento de gerenciamento das informações dos sistema de auditoria pública informatizada de contas – APLIC e GEO-OBRS (Projeto de Lei nº 259/2012 – fls. 496 À 504 -TCEMT), que em 31/04/2011, encontrava-se em tramitação na câmara municipal. Encaminha documentos que comprovam por meio de Ofícios que a controlaria geral do município esteve atuante, emitindo alertas a diversos setores (secretaria de finanças, contabilidade, Prefeito, secretários de saúde) constantes as folhas 451 à 495 e 521 À 529 -TCEMT, inclusive sobre o alerta de envios das informações do sistema APLIC ao e. Tribunal de contas.

Análise técnica:

Diante do exposto pelos responsáveis solidários, tendo em vista que o não envio das informações são a partir de fevereiro de 2011, cujo prazo regulamentar foi de 10/05/2011 para frente, descarta-se a responsabilidade solidária do Sr. Rafael Chama, que atuou até final de março de 2011 e destina-se apenas a responsabilidade solidária para Sr. Edna Maria Andrade, que em sua defesa demonstrou a atuação da controladoria geral do município, alertando o Gestor referente aos não envios das informações do sistema Aplic, referente aos meses de Fevereiro a Dezembro/2011, o qual não foi cumprida. Irregularidade sanada por parte dos responsáveis solidários.

Após análise da defesa, permaneceram as irregularidades sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Bertilho Buss:

1. **HB 05. Contrato_Grave_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos

contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). Item 3.4 – 5;

1.1 – descumprimento quanto a publicação do contrato, o qual é condição indispensável para sua eficácia, contrariando art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o contrato de nº 09/2011, referente à locação de “software” da empresa RWTB Serviços Contábeis Ltda, no valor de R\$ 81.000,00, foi assinado em 01/03/2011 e sua publicação ocorreu em 28/06/2011, conforme cópias (fls.121à 128 -TCENT).

- 2. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). Item 3.6 – 3;
Reincidente;

2.1- Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que a dívida ativa tributária do município corresponde a R\$ 108.015,80 e foram cobrados apenas R\$ 8.382,16, equivalente a 7,76%.

- 3. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007). **Reincidente;**

3.1 - Não foram enviadas informações no Sistema Aplic referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2011, além das informações dos procedimentos licitatórios e contratos, prejudicando o controle externo deste Tribunal de Contas.

- 4. EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 3.10 – 1;

4.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - **Reincidente;**

Após análise da defesa, permaneceram as irregularidades sob a responsabilidade do contador, Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo, solidário ao Prefeito, Sr. Bertilho Buss:

- 5. CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre **fatos**

relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

5.1 - Os restos a pagar não foram devidamente contabilizados, tendo em vista a divergência apresentada nos restos a pagar inscritos processados e não-processados do demonstrativo da dívida flutuante (fl. 86-TC), respectivamente, R\$ 500.807,35 e R\$ 1.258.903,75 e da relação de restos a pagar processados (fl.s 96 a 100-TC), no valor de R\$ 500.791,35 e os não-processados (fls. 101 a 104-TC), no valor de R\$ 1.230.909,42. Item 3.7 -3; **Reincidente**

5.2 - houve divergência de R\$ 688.692,80 entre o registro contábil dos bens móveis do balanço patrimonial (Anexo 14) no valor de R\$ 1.874.167,54 e do registro no inventário físico (fls.139 à 230-TCEMT) que totalizou 1.185.474,74; Item 3.10 – 4;

CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 24/08/2012.

Marcelo Takao Tanaka

Coordenador de Equipe
Auditor Público Externo

Adelson Augusto Figueiredo

Técnico de Controle Público Externo